

Acórdão: 15.489/02/3^a
Impugnação: 40.010107142-35
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Proc. S. Passivo: Valéria Dias Barbosa/Outros
PTA/AI: 01.000139647-11
Inscrição Estadual: 433.241764.24-70 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/ APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR - Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da divergência entre o valor real apurado das saídas de mercadorias e o total registrado no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no mês de março de 1.999, em decorrência da divergência entre o valor real apurado das saídas de mercadorias e o total registrado no Livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116 a 124, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 150 a 152.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 156, que resulta na manifestação de fls. 157 a 159.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 161 a 164, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal reputa à Autuada o recolhimento a menor de ICMS em virtude da divergência apresentada entre o valor real apurado das saídas de mercadorias, no período de março de 1999, e o total registrado no livro Registro de Saídas.

A questão é deveras simples. Os valores das operações discriminados nos documentos fiscais, no período considerado, representavam montante bastante superior

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao totalizado no livro Registro de Saídas (fls. 11/110). Inclusive é possível perceber que os valores individuais dos documentos, ou mesmo agrupados no dia, coincidiam com aqueles registrados (fls. 11/12 c/c 18/110). A divergência, pois, resume-se à totalização no referido livro, que não representava o somatório dos valores consignados nos documentos fiscais (fls. 12).

Não restam dúvidas de que sobreveio evidente prejuízo ao erário mineiro. Ao aviltar o montante dos débitos de ICMS apurados, o procedimento da Autuada ilegitimamente implicou na redução do saldo devedor do imposto a ser recolhido. Logo, a Fazenda Pública Estadual recebeu importância menor do que lhe cabia.

Outrossim, nada obstante a clareza com que se apresenta o trabalho fiscal, e de sua robustez em elementos probantes, as alegações defensivas propõem irregularidade diversa da incorrida.

De fato, como acentuou o Fisco em sua manifestação, somente quanto a invocação da regra da não-cumulatividade a que está sujeitado o ICMS, poder-se-ia admitir como própria à matéria versada nos autos. Contudo, padece tal argumento de procedibilidade, na medida em que o saldo devedor do imposto foi reduzido por conta de somatório errôneo, e não pelo abatimento de créditos legítimos a que a Autuada fizesse jus.

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente a multa de revalidação.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/07/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS